



Número: **0809583-48.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **07/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **0000725-21.2014.8.14.0070**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL (SUSCITANTE)			
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2626175	13/01/2020 14:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Nº 0811006-43.2019.8.14.0000.**

**COMARCA: CASTANHAL/PA.**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL.**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA.**

**INTERESSADOS: ROSELENE MARINHO CARDIM; JOÃO DA SILVA CARDIM; e EDELZA MARGALHO CARDIM.**

**DEFENSORA PÚBLICA: LIANE BENCHIMOL DE MATOS.**

**INTERESSADOS: RAIMUNDO EDILSON SANTANA MACHADO; LEANDRO PINHEIRO MACHADO; EMANOEL SANTANA MACHADO; MARIA ALICE SANTANA MACHADO; FRANCISCO DE ASSIS SANTANA MACHADO; e ZILDA SANTANA MACHADO.**

**ADVOGADO: JOÃO QUARESMO – OAB/PA N. 19.956.**

**RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO PELA POSSE DA TERRA, A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE INTERESSES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO TJPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA.**

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR** suscitado pelo **Juízo de Direito da Vara Agrária de Castanhal**, diante do **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba**.

O Juízo de Direito da Vara Agrária de Castanhal, na condição de suscitante, aduziu que “*como se infere dos atos instrutórios realizados nos autos, trata-se de conflito individual entre duas famílias devidamente identificadas*”



*nos autos: CARDIM e MACHADO [...] somente cabe as Varas Agrárias as causas oriundas de questões de cunho fundiário, que tenham como plano de fundo disputas por terra envolvendo movimentos sociais, conflitos referentes à reforma agrária, política agrícola e etc., não podendo o fato da ação ter como objeto litígio envolvendo bem imóvel situado em área rural, por si só, deslocar a competência para este juízo” – ID n. 2419869 – Pág. 7/9.*

Por seu turno, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba aduziu restar claro que “*o bem litigioso situa-se em área rural, e é destinado aos envolvidos ao cultivo de subsistência; há interesse do Estado na regularização fundiária por expressa necessidade de arrecadação tributária ao patrimônio fundiário do estadual; há requerimento de declaração da competência em favor da vara especializada; e, o caso constitui-se em conflito coletivo possessório” ID n. 2419869 – Pág. 1/3.*

**É o relatório. Decido monocraticamente.**

Conforme amplamente já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça, as Varas Agrárias foram criadas para a solução de conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, nas quais haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 018/2005-GP), bem como as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais (artigo 3º do mesmo diploma legal).

A Resolução nº 018/2005-GP, definiu, por sua vez, que: “*As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural”.*

Conforme bem salientou o Juízo Suscitante, da análise dos autos, apesar de existirem várias pessoas em cada polo da lide, o que realmente se infere é a existência de um conflito individual entre duas famílias devidamente identificadas nos autos, a saber, a família CARDIM e a família MACHADO.

Portanto, trata-se de conflito individual e não coletivo, pela propriedade de terra rural. E neste caso, é farta a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que os conflitos individuais pela posse e propriedade de terras rurais não se justificam por si só a competência da Vara Especializada, devendo haver conflitos agrários e/ou fundiários para que o interesse público esteja presente e assim seja estabelecida a competência da Vara Agrária, o que não é o caso.

Ademais, o que define o conceito de coletivo é a natureza do pedido, além do interesse público envolvido, não se adequando o caso em análise ao disposto no art. 1º da Resolução nº 18/2005-GP desta Egrégia Corte de Justiça, o que afasta o interesse Público apto a atrair e competência da Vara Agrária de Castanhal/PA.

Assim, inexistindo interesse público a justificar o processamento do feito pela Vara Especializada, bem como não configurado o conflito coletivo pela posse da terra, conclui-se claramente que a Vara Agrária de Castanhal/PA é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para apreciar o feito em exame, por não se tratar de matéria de interesse público, registro público, desapropriação, servidões administrativas ou hipótese de conflito coletivo pela posse e propriedade da terra em área rural.



Nesse sentido, precedentes desta Corte:

TJ-PA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004120-27.2013.8.14.0047. ACÓRDÃO Nº 183.003. ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA CÍVEL DE REDENÇÃO/PA. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO MARIA/PA. RELATOR: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Data de publicação: 13/11/2017.

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA PROPOSTA PERANTE A VARA CÍVEL DE RIO MARIA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO, QUE POR SUA VEZ SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO COLETIVO PELA POSSE DA TERRA, A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE INTERESSES PURAMENTE INDIVIDUAIS. 1. As Varas Agrárias foram criadas para a solução de conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, nas quais haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 018/2005-GP), bem como as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais (artigo 3º do mesmo diploma legal). 2. No caso concreto, a pretensão do autor da ação de Usucapião Extraordinário versa acerca de propriedade situada no Setor Chácara, inicialmente pertencente ao requerido, surgiu a partir do inadimplemento da obrigação fundada em contrato particular de compra e venda, tratando-se, pois, de conflito individual e não coletivo, pela propriedade de terra rural. 3. O que define o conceito de coletivo é a natureza do pedido, além do interesse público envolvido, não se adequando o caso em análise ao disposto no art. 1º da resolução nº 18/2005-GP desta egrégia Corte de Justiça, o que afasta o interesse Público apto a atrair e competência da Vara Agrária de Redenção para conhecer, processar e julgar a ação de Usucapião, processo nº 0004120.27.2013.8.14.0047. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0001079-85.2008.8.14.0125. 0001079-85.2008.8.14.0125. Acórdão Nº177.398. RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE MARABÁ. SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. INTERESSADO: ESPÓLIO DE CARLOS PAULO GONÇALVES. PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. Data de Publicação: 28/06/2017.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE OU QUALIDADE DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO COLETIVO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. 1. Ação de usucapião extraordinária. Alegação de exercício de posse mansa e pacífica de imóvel no município de São Geraldo do Araguaia/PA. 2. Competência das Varas Agrárias. Resolução nº 018/2005-GP. Ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural e outras ações rurais, inclusive as individuais, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser aferido de ofício ou por provocação dos envolvidos, cuja definição caberá exclusivamente à Presidência deste Tribunal. 3. Manifestação de ausência de interesse no feito pelo município de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará e pela União. Informação apresentada pelo



INCRA de incidência de parcela do imóvel usucapiendo em projeto de assentamento. 4. A União ressalva que sua manifestação é exclusivamente sobre a propriedade dos bens imóveis objeto da ação, e aponta que, para obtenção de informações sobre os imóveis rurais, deve o juízo intimar o INCRA e, sobre eventuais tributos devidos, a Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante tal apontamento, nenhum dos juízos envolvidos entendeu pela necessidade de intimação do INCRA, permanecendo assim a ausência de caracterização de litígio coletivo pela posse da terra. 5. Até o presente momento processual, ausente interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, tampouco a existência de conflito fundiário coletivo aptos a atrair a competência da Vara Agrária. Precedentes da jurisprudência deste TJPB. 6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia. Unanimidade.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA AGRÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REMESSA PARA VARA AGRÁRIA. RESOLUÇÃO TJPB nº 018/2005. INTERESSE PÚBLICO E LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA EM ÁREA RURAL NÃO CARACTERIZADOS. IN CASU, INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL E INDIVIDUAL ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUTI. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA. Conflito de Competência nº 201130182946. Rel. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho. Julg. 16.01.2013)

**ASSIM**, nos termos da fundamentação exposta, dirimindo o conflito negativo, nos termos do art. 133, XXXIV, do Regimento Interno, **DECLARO a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba**, para o regular processamento e julgamento do feito.

**P.R.I. Oficie-se no que couber.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**Belém/PA, 13 de janeiro de 2020.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

